

Comitê Brasileiro de Arbitragem PEC 358/2005

- **1.** Trata-se de substitutivo apresentado à PEC 96/92, no Senado Federal que passou a tramitar na Câmara dos Deputados como PEC nº 358/2005. Desde 2007, ocorrem requerimentos para inclusão da referida PEC na ordem do dia do Plenário. O último requerimento foi do Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
- **2.** A referida PEC nº 358/2005 objetiva, entre outras medidas, alterar a redação dos dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescentar os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dar outras providências. Apensadas à PEC nº 358/2005 estão a PEC 146/2003¹ e a PEC 377/2005². Em decorrência da envergadura das alterações, a PEC 358 é chamada de "Reforma do Judiciário", em complementação à Emenda Constitucional nº 45/2004.
- **3.** A amplitude do texto é alargada, de modo a incluir, por exemplo, a necessidade de permanência de 3 (três) anos no cargo para que o magistrado tenha direito à vitaliciedade na função, a proibição da prática de nepotismo nos Tribunais e Juízos, a alteração da composição do STM, a inclusão de competências para o STF e STJ, a instituição de "súmula impeditiva de recursos", a ser editada pelo STJ e, ao final, a criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem para conhecimento de conflitos individuais de trabalho.
- **4.** Este último item (criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem para conhecimento de conflitos individuais de trabalho) é o que justifica a apresentação do presente parecer pelo CBAr Comitê Brasileiro de Arbitragem. A redação do referido artigo 116 encontra-se previsto da seguinte forma:

"Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular."

¹ Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 125 da Constituição Federal para dispor sobre a formação do Conselho da Magistratura dos Tribunais de Justiça e a escolha de seus membros.

² Dá nova redação ao art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal, dispondo sobre a Súmula Impeditiva de Recursos.



4. A redação que a Proposta de Emenda Constitucional pretende conferir ao artigo em tela é a seguinte:

"Art. 116-A: A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX."

- **6.** A nobre intenção de **permitir** a criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, no âmbito da Justiça do Trabalho, esbarra em alguns obstáculos de ordem técnica, quais sejam: **i)** equivalência entre os métodos de solução de conflitos, especificamente a conciliação, a mediação e a arbitragem; e **ii)** a descabida desnaturalização do caráter jurisdicional da arbitragem.
- 7. Nos termos em que se encontra redigido o artigo 116-A da PEC nº 358, há uma descabida equiparação entre os métodos. Destaca-se que a conciliação e a mediação são chamados métodos autocompositivos, em que as próprias partes buscam e eventualmente alcançam as soluções para os conflitos, com apenas ajuda de terceiros facilitadores. No caso da arbitragem, o método é considerado heterocompositivo, pois o terceiro ou terceiros (árbitro ou árbitros) decide(m) o conflito por meio de decisão vinculante. Além disso, não obstante todos os métodos exijam a vontade das partes em se submeterem ao procedimento (mediação, conciliação e arbitragem), no caso específico da arbitragem, caso escolhido, as partes não podem acionar o Judiciário, salvo em restritos casos para pleitear a nulidade a decisão proferida.
- **8.** Equivoca-se parcialmente o texto do dispositivo 116-A da PEC nº 358 ao indicar, de forma equiparada, que os procedimentos de conciliação, de mediação e de arbitragem não teriam caráter jurisdicional. De fato, a conciliação e a mediação, como métodos autocompositivos, não possuem caráter jurisdicional, porém a arbitragem possui. O árbitro ou os árbitros nomeados são juízes de fato e de direito, conforme prevê o artigo 18 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96)³. As sentenças arbitrais

³ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.



equivalem a títulos executivos judiciais, conforme dispõe o artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015⁴.

9. Neste contexto, para que fique claro que a Justiça do Trabalho poderá criar órgãos de conciliação e mediação, sem caráter jurisdicional, bem como sem que seja desnaturalizada a arbitragem, parece ser mais conveniente que a redação do art. 116-A projetado seja minimamente ajustada. Uma possibilidade, entre diversas outras, seria a exclusão da arbitragem:

"Art. 116-A: A lei criará órgãos de conciliação e mediação, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal.

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX.

10. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr - pede a elevada atenção de V. Exa. para exortá-lo a proceder à revisão de vosso parecer final, com a modificação ora proposta de exclusão da arbitragem do texto, assim mantendo o espírito e o nobre intento da proposição de reforma do Judiciário e especificamente implementação de mecanismos de solução de conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Flávia Bittar Neves Presidente Comitê Brasileiro de Arbitragem

⁴ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral;